



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
Estado do Espírito Santo



COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo informa a todos os interessados a decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Marilândia nos autos da Ação de Mandado de Segurança de nº 000111194.2015.8.08.0066. Informa também que o Processo Seletivo 01/2015 está mantido, assim como as datas estipuladas previamente para a realização das provas.

As informações sobre a Ação de Mandado de Segurança podem ser acessadas no site do IDECAN, no endereço www.idecan.org.br.

Atenciosamente,

Osmar Passamani
Prefeito Municipal

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0001111-94.2015.8.08.0066** Petição Inicial : **201501537825**
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Cível**
Vara: **MARILÂNDIA - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **04/11/2015**

Distribuição

Data : **04/11/2015 12:57**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

OSMAR PASSAMANI
DULCIMAR RIGO MILANEZ
PEDRO ALCANTARA

Impetrante

LAIS MORAIS
21425/ES - ROBERTO CARLOS PARTELLI

Juiz: MARCELO FERES BRESSAN

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
MARILÂNDIA - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0001111-94.2015.8.08.0066**

Requerente: **LAIS MORAIS**

Requerido: **DULCIMAR RIGO MILANEZ, OSMAR PASSAMANI, PEDRO ALCANTARA**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAIS MORAIS** em face de **OSMAR PASSAMANI**, Prefeito de Marilândia-ES, **DULCIMAR RIGO MILANEZ**, Secretário Municipal de Saúde e **PEDRO ALCANTARA**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo 001/2015 da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, alegando, em síntese, que: a) Foi aprovada no Processo Seletivo 001/2013 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo contratada para exercer suas funções em agosto de 2014 em decorrência de decisão judicial no MS nº. 0000008-86.2014.8.08.0066; b) Que o Processo de Seleção foi nortado pela Lei nº. 11.350/2006 e atendeu aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; c) Que em 27/04/2015 a Prefeitura Municipal promulgou a Lei nº. 1.208, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Marilândia-ES, estabelecendo normas e prazos para o enquadramento dos

servidores, sendo que para a função de Agente Comunitário de Saúde foram criados 29 (vinte e nove) cargos pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; d) Que recentemente foi publicado novo Processo Seletivo, nº 001/2015, onde foram disponibilizadas todas as 29 (vinte e nove) vagas para a função de Agente Comunitário de Saúde, incluindo aquelas vagas já preenchidas pela impetrante e pelos aprovados no Processo Seletivo 001/2013; e) Que em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, obteve a informação verbal de que todas as atuais Agentes Comunitárias de Saúde seriam dispensadas no dia 31/12/2015, e que tal decisão era definitiva; f) Que apresentou impugnação administrativa ao Edital do Processo Seletivo nº. 001/2015, bem como solicitou medidas para regularização dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Saúde, porém, não obteve resposta.

Requer, em liminar, a suspensão do Processo Seletivo nº. 001/2015 da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES. Pede, no mérito, a concessão da segurança para que permaneça no cargo de Agente Comunitária de Saúde e que seja enquadrada, na forma da legislação municipal nº. 1208. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls.10-130).

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que preenche os requisitos da lei federal nº. 1.060/50.

A questão fundamental posta em causa neste writ versa acerca da ameaça de lesão ao direito da impetrante, consubstanciada no risco de exoneração do cargo de Agente Comunitária de Saúde, que exerce desde agosto de 2014, em decorrência da publicação do Edital de Processo Seletivo nº. 001/2015, pela Prefeitura de Marilândia-ES.

A impetrante foi aprovada no Processo Seletivo nº. 001/2013, promovido pela administração em obediência ao §4º do art. 198 da CF e em conformidade com a lei federal nº. 11.350/2006, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A lei 11.350/2006 regulamenta o art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, que estabelece:

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do §4º do art.198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Por sua vez, o §4º do art. 198 da CF prevê:

§4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O cargo de Agente Comunitário de Saúde, é reconhecido por força legal como de caráter permanente, sendo vedada a sua contratação temporária, conforme previsão expressa no art. 16 da lei nº. 11.350/2006, pois está inserido no Programa Saúde da Família (PSF) tendo como atividade laborativa a vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, segundo a lei, a administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 10, quais sejam: i) falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da CLT; ii) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; iii) necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº. 9.801, de 14 de junho de 1.999; iv) ou, insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

No caso, não há evidência, a princípio, de nenhum dos requisitos previstos na lei para exoneração da impetrante.

Ademais, a lei municipal nº. 1.208 que instituiu o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais de Marilândia-ES, e que, em seu art. 64 prevê a criação de 29 (vinte e nove) Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde, possibilita em seu art. 67 o enquadramento dos funcionários que atualmente exercem o cargo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da produção dos efeitos da lei.

Sendo assim, o Edital de Processo Seletivo nº. 001/2015 (fl.93) deveria disponibilizar apenas as vagas ainda não preenchidas a fim de completar o número de vagas previstas na lei municipal. No entanto, os impetrados ignoraram o fato de já existir processo seletivo anterior, bem como a existência de funcionários exercendo as funções de Agente Comunitário de Saúde, disponibilizando 29 (vinte e nove) vagas, ou seja, todas as previstas pela lei.

Com isso, é evidente a ameaça ao direito líquido e certo da impetrante, eis que o fato da administração municipal disponibilizar todas as vagas em novo processo seletivo evidencia a intenção em exonerar os Agente Comunitários de Saúde contratados pelo processo seletivo anterior, em total dissonância com a lei federal nº. 11.350/2006.

A lei 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o que segue:

Art.1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver **justo receio de sofrê-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ainda, em seu §. 3º, aduz:

§. 3º. Quando o **direito ameaçado** ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Todavia, entendo que a simples realização do processo seletivo não gerará prejuízo ao direito da impetrante, que somente será abalado com a efetiva nomeação e a eventual exoneração da mesma. De outra banda, verifico que impedir a realização do processo de seleção poderá acarretar prejuízo à administração pública, que certamente já se organizou e despendeu recurso para a seleção.

Nada impede que o juízo adéque o pedido, não se desvinculando da causa de pedir (teoria da substanciação) para garantir o direito da parte acarretando o menor prejuízo possível para a administração.

Ante o exposto, presentes os requisitos para sua concessão, **DEFIRO** a liminar para determinar às autoridades coatoras, **OSMAR PASSAMANI**, Prefeito de Marilândia-ES, **DULCIMAR RIGO MILANEZ**, Secretário Municipal de Saúde e **PEDRO ALCÂNTARA**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo 001/2015 da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, que se abstenham de nomear e empossar os candidatos aprovados no Processo Seletivo nº. 001/2015, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, até ulterior determinação deste juízo; bem como se abstenham de exonerar (salvo pelas hipóteses do art.10 da lei 11.350/06) a impetrante e todas os agentes que se encontram na mesma situação fática narrada na inicial.

Com fito de prevenir falsa expectativa de direito aos novos postulantes à função determino aos impetrados que dê ampla divulgação aos termos deste decisão para os inscritos no Processo Seletivo.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação das autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez)

dias.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vista ao Ministério Público.

MARILÂNDIA, 10/11/2015

PAULA MOSCON LORDES

Juiz de Direito

Dispositivo

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAIS MORAIS** em face de **OSMAR PASSAMANI**, Prefeito de Marilândia-ES, **DULCIMAR RIGO MILANEZ**, Secretário Municipal de Saúde e **PEDRO ALCÂNTARA**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo 001/2015 da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, alegando, em síntese, que: a) Foi aprovada no Processo Seletivo 001/2013 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo contratada para exercer suas funções em agosto de 2014 em decorrência de decisão judicial no MS nº. 0000008-86.2014.8.08.0066; b) Que o Processo de Seleção foi norteado pela Lei nº. 11.350/2006 e atendeu aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; c) Que em 27/04/2015 a Prefeitura Municipal promulgou a Lei nº. 1.208, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Marilândia-ES, estabelecendo normas e prazos para o enquadramento dos servidores, sendo que para a função de Agente Comunitário de Saúde foram criados 29 (vinte e nove) cargos pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; d) Que recentemente foi publicado novo Processo Seletivo, nº 001/2015, onde foram disponibilizadas todas as 29 (vinte e nove) vagas para a função de Agente Comunitário de Saúde, incluindo aquelas vagas já preenchidas pela impetrante e pelos aprovados no Processo Seletivo 001/2013; e) Que em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, obteve a informação verbal de que todas as atuais Agentes Comunitárias de Saúde seriam dispensadas no dia 31/12/2015, e que tal decisão era definitiva; f) Que apresentou impugnação administrativa ao Edital do Processo Seletivo nº. 001/2015, bem como solicitou medidas para regularização dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Saúde, porém, não obteve resposta.

Requer, em liminar, a suspensão do Processo Seletivo nº. 001/2015 da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES. Pede, no mérito, a concessão da segurança para que permaneça no cargo de Agente Comunitária de Saúde e que seja enquadrada, na forma da legislação municipal nº. 1208. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls.10-130).

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que preenche os requisitos da lei federal nº. 1.060/50.

A questão fundamental posta em causa neste writ versa acerca da ameaça de lesão ao direito da impetrante, consubstanciada no risco de exoneração do cargo de Agente Comunitária de Saúde, que exerce desde agosto de 2014, em decorrência da publicação do Edital de Processo Seletivo nº. 001/2015, pela Prefeitura de Marilândia-ES.

A impetrante foi aprovada no Processo Seletivo nº. 001/2013, promovido pela administração em obediência ao §4º do art. 198 da CF e em conformidade com a lei federal nº. 11.350/2006, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A lei 11.350/2006 regulamenta o art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, que estabelece:

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do §4º do art.198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Por sua vez, o §4º do art. 198 da CF prevê:

§4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O cargo de Agente Comunitário de Saúde, é reconhecido por força legal como de caráter permanente, sendo vedada a sua contratação temporária, conforme previsão expressa no art. 16 da lei nº. 11.350/2006, pois está inserido no Programa Saúde da Família (PSF) tendo como atividade laborativa a vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, segundo a lei, a administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 10, quais sejam: i) falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da CLT; ii) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; iii) necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº. 9.801, de 14 de junho de 1.999; iv) ou, insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

No caso, não há evidência, a princípio, de nenhum dos requisitos previstos na lei para exoneração da impetrante.

Ademais, a lei municipal nº. 1.208 que instituiu o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais de Marilândia-ES, e que, em seu art. 64 prevê a criação de 29 (vinte e nove) Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde, possibilita em seu art. 67 o enquadramento dos funcionários que atualmente exercem o cargo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da produção dos efeitos da lei.

Sendo assim, o Edital de Processo Seletivo nº. 001/2015 (fl.93) deveria disponibilizar apenas as vagas ainda não preenchidas a fim de completar o número de vagas previstas na lei municipal. No entanto, os impetrados ignoraram o fato de já existir processo seletivo anterior, bem como a existência de funcionários exercendo as funções de Agente Comunitário de Saúde, disponibilizando 29 (vinte e nove) vagas, ou seja, todas as previstas pela lei.

Com isso, é evidente a ameaça ao direito líquido e certo da impetrante, eis que o fato da administração municipal disponibilizar todas as vagas em novo processo seletivo evidencia a intenção em exonerar os Agente Comunitários de Saúde contratados pelo processo seletivo anterior, em total dissonância com a lei federal nº. 11.350/2006.

A lei 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o que segue:

Art.1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver **justo receio de sofrer-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ainda, em seu §. 3º, aduz:

§. 3º. Quando o **direito ameaçado** ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Todavia, entendo que a simples realização do processo seletivo não gerará prejuízo ao direito da impetrante, que somente será abalado com a efetiva nomeação e a eventual exoneração da mesma. De outra banda, verifico que impedir a realização do processo de seleção poderá acarretar prejuízo à administração pública, que certamente já se organizou e despendeu recurso para a seleção.

Nada impede que o juízo adéque o pedido, não se desvinculando da causa de pedir (teoria da substanciação) para garantir

o direito da parte acarretando o menor prejuízo possível para a administração.

Ante o exposto, presentes os requisitos para sua concessão, **DEFIRO** a liminar para determinar às autoridades coatoras, **OSMAR PASSAMANI**, Prefeito de Marilândia-ES, **DULCIMAR RIGO MILANEZ**, Secretário Municipal de Saúde e **PEDRO ALCÂNTARA**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo 001/2015 da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, que se abstenham de nomear e empossar os candidatos aprovados no Processo Seletivo nº. 001/2015, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, até ulterior determinação deste juízo; bem como se abstenham de exonerar (salvo pelas hipóteses do art.10 da lei 11.350/06) a impetrante e todas os agentes que se encontram na mesma situação fática narrada na inicial.

Com fito de prevenir falsa expectativa de direito aos novos postulantes à função determino aos impetrados que dê ampla divulgação aos termos deste decisão para os inscritos no Processo Seletivo.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação das autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vista ao Ministério Público.